PROCESSO TC N.º 03908/22

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha
Responsável: Luís Antônio Silva dos Santos
Exercício: 2021
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00230/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **03908/22,** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, Sr. Luís Antônio Silva dos Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos com o intuito de justificar as falhas reclamadas pela Auditoria, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 27 de setembro de 2022

PROCESSO TC N.º 03908/22

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03908/22 trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha,** sob a responsabilidade do **Sr. Luís Antônio Silva dos Santos**, referente ao exercício financeiro de **2021**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

1. Criado através da Lei Municipal nº 24/1962, o objetivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha – SAAE – é o de "execução do serviço de abastecimento de água";
2. a receita arredada foi de R$ 776.377,79;
3. a despesa realizada foi da ordem de R$ 903.905,74.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, conforme descrita abaixo:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas no valor de R$ 30.027,95;
2. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
3. Não recolhimento de impostos retidos pela Entidade às instituições devidas no valor de R$ 20.603,04;
4. Despesas não licitadas no montante de R$ 61.235,61;
5. Pagamento de juros e/ou multas totalizando R$ 294,97;
6. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador em favor do RGPS;
7. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS;
8. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RGPS no montante de R$ 38.046,26;
9. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RPPS no montante de R$ 106.795,22;
10. Não recolhimento das cotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados à instituição devida no total de R$ 34.013,59;
11. Não anexação da relação dos convênios à PCA;
12. Ausência do controle de entradas e saídas de materiais do almoxarifado.

Notificado o gestor responsável, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando pela baixa de resolução com assinação de prazo ao Sr. Luís Antônio Silva dos Santos, gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha no exercício de 2021, ou quem suas vezes fizer, desde que devidamente outorgado, a exemplo da Procuradoria Jurídica formalmente estruturada, para que, tomando conhecimento integral das lacunas levantadas pela Auditoria de Contas Públicas deste Sinédrio, contradite-as, se

PROCESSO TC N.º 03908/22

assim desejar e puder, sobretudo por meio de prova documental, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, dentre outros aspectos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que cabe assinação de prazo para que o gestor da SAAE apresente documentação/esclarecimentos a despeito das falhas apontadas pela Auditoria.

Dessa forma, proponho que a 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:* assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, Sr. Luís Antônio Silva dos Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos com o intuito de justificar as falhas reclamadas pela Auditoria, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de setembro de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 09:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 09:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2022 às 12:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

28 de Setembro de 2022 às 09:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 10:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO